



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002157/98-64
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 120.134
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Fez sustentação oral a Dra. FABIOLA NABUCO LENA OAB/SP Nº 146.726.

RECURSO Nº : 120.134
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.141
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/05) em razão da não comprovação dentro do prazo previsto no item 21 da Instrução Normativa nº 84/89.

A fiscalização aplicou a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatado que as 4ª vias das DTA-S (Torna-Guia) não foram entregues à repartição de origem do trânsito, no prazo máximo de 15 dias, conforme determina a IN 84/89.

Em sua impugnação, a interessada alega:

- preliminarmente, ser nulo de pleno direito o auto de infração por falta de descrição do fato, por ausência da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto sobre o qual incidiu a multa aplicada, o que impossibilitou de concluir sobre a legalidade ou não da multa aplicada;
- no mérito, que o transporte não foi efetuado por ela, mas por empresa devidamente habilitada para tal fim, a que cabia comprovar a conclusão do trânsito. Cita o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 02/97, e conclui que, sendo apenas beneficiária do regime não cabe a multa aplicada, pois não caberia a ela comprovar a chegada da mercadoria na repartição de destino, dentro do prazo mencionado no auto de infração(15 dias).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

- que às fls. 01/03 do processo nº 10831.002037/98-11, constante na "descrição dos fatos e enquadramento legal" foram anexadas ao auto, para suprir a falha, tendo sido facultado prazo para que o contribuinte se manifestasse a respeito(fl..);



RECURSO Nº : 120.134
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.141

- não há que se falar em preterição do direito de defesa, pois a impugnante teve perfeito conhecimento do fato que lhe é imputado e dos valores utilizados como base de cálculo da multa aplicada.

MÉRITO

- que o Ato Declaratório Normativo citado pela interessada, refere-se ao regime geral de trânsito aduaneiro, efetivado através de DTA, e não ao trânsito aduaneiro simplificado, efetuado pela impugnante, instituído especificamente para atender aos reclamos das empresas aéreas e regulamentado pela IN SRF 84/89, e que no seu item 21, previa a obrigatoriedade de comprovação da chegada da mercadoria ao destino, pela apresentação da Torna-Guia da DTA-S, num prazo máximo de 15 dias;
- que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20/97, declara em seu item 2 que a multa prevista na alínea "c", do inciso III, do art. 521 R.A é aplicada ao beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, na hipótese de comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino;

Inconformada, apresenta recurso reiterando a alegação de irregularidade do auto de infração, e acrescentando que:

- o Ato Declaratório 2/97 citado pela recorrente não especifica aplicar-se a trânsito aduaneiro simplificado, o Ato declaratório citado na decisão também não o faz, simplesmente referindo-se a trânsito aduaneiro;
- o ADN/COSIT 20/97 de forma cristalina dispõe que: somente as empresas aéreas nacionais podem ser habilitadas para operar em regime especial de trânsito aduaneiro por via aérea, e com tal requerê-lo nos termos do art. 257, inciso V alínea "a" do decreto nº 91030/85.
- A recorrente, como empresa aérea estrangeira não é o transportador habilitado de que trata o referido artigo, não podendo, portanto, ser considerada como beneficiária do regime neste caso, e nem responsabilizada pela não comprovação do trânsito no prazo de 15 dias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.134
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.141

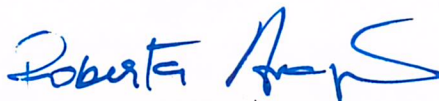
Conforme se verifica nos autos, existe divergência com relação à empresa que transportou as mercadorias listadas no demonstrativo de fls.51/52. No documento de fls.47 a récorrente informa não ter encontrado as Torna-guias, referente ao citado demonstrativo enquanto que no recurso alega não ser empresa habilitada, por ser empresa aérea estrangeira, e que por esta razão estaria impedida de ser o transportador habilitado, segundo determina o Ato Declaratório 20/97.

É com base no princípio da verdade material que voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de origem com as seguintes solicitações:

- de que sejam anexados aos autos as Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado DTA-S listadas no Demonstrativo de Cálculo (fls.51/52);
- que seja anexado ao auto cópia da conclusão do Processo nº 10831.002037/98-11.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora